



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 54

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 01-146 de 20 12 07, 03, 2013 (a)

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0055/2013.

07/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0055/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813113

Adriana Gleone

Assinatura
406 91



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00794/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
146/12**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 146/12**, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que *dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus e durante o horário de restrição de circulação de veículos e, dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1239/2012.

Implantados em faixas segregadas exclusivas, os corredores de ônibus integram a rede estrutural de transporte coletivo e têm contribuído para uma significativa redução de tempo nos trajetos efetuados pelas linhas, proporcionado maior eficiência ao sistema.

O Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, preconiza como uma das ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes, a implantação de corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via.

Em razão do reduzido espaço disponível no leito carroçável das vias existentes, a implantação dos corredores em grande parte de sua extensão ocorre por meio de uma única faixa por sentido, o que restringe as condições de ultrapassagem dos coletivos, os quais, não raramente formam verdadeiras filas, principalmente quando ocorrem problemas operacionais nas vias. Desse modo, o acréscimo de veículos nesses corredores além dos ônibus acaba impactando negativamente nas condições gerais de circulação.

No que se refere ao horário de restrição à circulação de veículos instituído a partir da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, este foi implantado com o objetivo de melhorar as condições de fluidez no tráfego, retirando diariamente parcela dos automóveis durante os chamados "horários de pico". A normatização legal vigente excetua da restrição conhecida como "rodízio municipal", apenas os veículos destinados a serviços essenciais e de emergência em geral, além dos profissionais médicos.

Nesse sentido, as medidas pretendidas podem estimular iniciativas semelhantes voltadas à necessidade de deslocamento de outros profissionais também relevantes à cidade, de modo que se todos pleiteassem o mesmo benefício, certamente haveria prejuízo nas condições de trânsito na cidade, tornando ineficazes os corredores de ônibus e o rodízio de veículos.

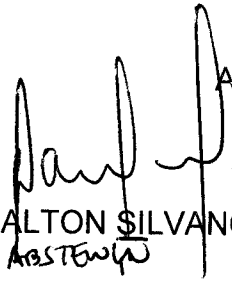


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
146/12**

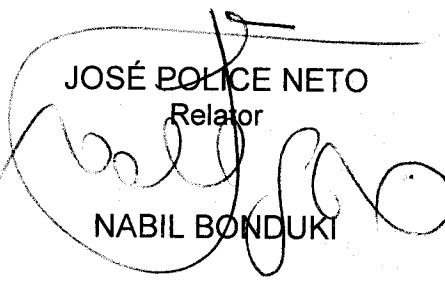
Diante do exposto, em que pesem os nobres propósitos contidos na iniciativa em apreço, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a medida contribuirá negativamente para o desenvolvimento da política de mobilidade urbana no município, que representa um dos principais desafios a serem enfrentados pela cidade nas próximas décadas, e posiciona-se, portanto, **contrariamente** à aprovação do presente projeto de lei.

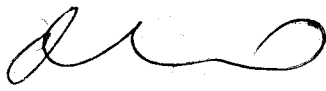
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15-05-2013.

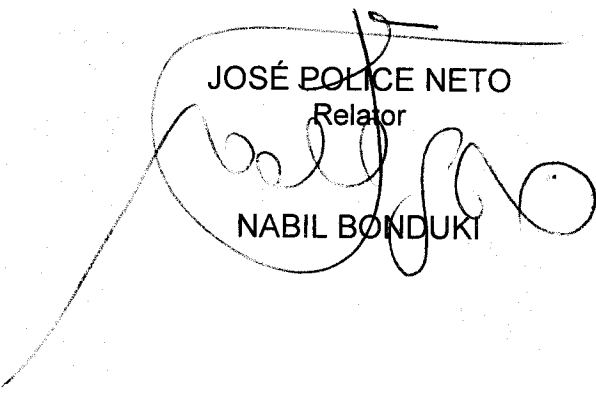

DALTON SILVANO
Assessor


ANDREA MATARAZZO
Presidente

NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO
Relator


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 05 / 2013

Pag. 270 Col. 3a / 4a

Conferido [Assinatura]
 ANA LUIZ DE SOUSA
 ADVOGADA GERAL DO MUNICÍPIO
 RJ, 190.024

A Comissão de Trânsito,
Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
 Em 17 / 05 / 2013
 Leonardo Amoral Pedrazzoli
 RF. 11.972

RECEBIDO
 Comissão de Trânsito, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer
 e Gastronomia.
 Em 21 / 05 / 2013 às 13:40

Inamir Alves de Sousa Junior
 Secretário da Comissão
 RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora
Emo. Vei. Valva
 Para registrar,
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
 Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
 Em 22 / 05 / 2013
[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo de manifestação é de 5 dias, nos
 termos do § 3º artigo 53 do RI.

Registra-se, para a data documentada(s)
 a papel de informação registrada sob o nº
322 e 323

05/06/2013

Inamir Alves de Sousa Junior
 Secretário da Comissão
 RF - 101204

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01025/2013

Folha nº	322	do
Processo	01.146/2012	
Inamar A. de Sousa Jr.	REG. 101204	

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,**
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 146/12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, permite o trânsito pelos corredores exclusivos de ônibus, bem como durante o horário de restrição de circulação (rodízio) aos veículos conduzidos por corretores de imóveis, na cidade de São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se permitir a essa categoria profissional "poder transitar com mobilidade neste trânsito caótico da cidade de São Paulo".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, entendendo que a medida contribuirá negativamente para o desenvolvimento da política voltada à melhoria da mobilidade urbana na capital, apresentou parecer contrário à propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a medida ora proposta beneficia especificamente uma categoria profissional, em detrimento de outras que também trabalham em prol da sociedade, a exemplo dos professores, profissionais da saúde não médicos e demais funcionários públicos.

Outrossim, entendemos que, tecnicamente, não haveria condições efetivas por parte da fiscalização de trânsito para determinar se o veículo pertencente aos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 323 do
Processo 01-146/20
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

profissionais mencionados estaria sendo utilizado em função do trabalho ou em função de outras atividades, como lazer, compras, etc, ou até mesmo por outro condutor, pertencente à família do profissional de segurança.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/06/2013.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVA
(Relator)

17 - RELCOM
17- 01037/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11/06/2013
Pág. 97 Col. 4
Conferido _____

Inemar Alves de Sousa Junior
Secretário de Contabilidade
RF - 101204

Comissão de FINANÇAS

Em 14/06/2013
Inemar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/06/13 às 15h40
RF 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Roberto
Parlamentar
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 18/06/2013

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

ADILSON AMADEU

devido na reunião ordinária de: 23/10/2013

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

redistribuído ao Vereador
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/06/13

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
35 a 36 e folha de informação
sob n° 1410616

Roberto Cassol Gonçalves
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25	do Processo
nº PL 146	de 2012
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 101.252	

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 146/2012:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Jair Tatto, em 08 / 06 / 2016.
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

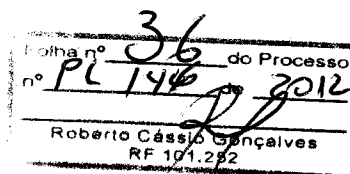
Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 13 / 06 / 2016
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



fls. 63

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ofício SGP-12 nº 361/2016

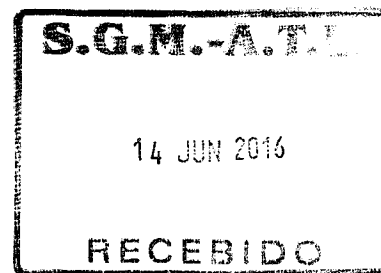
CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 146/2012**, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que *"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE VEÍCULOS CONDUZIDOS POR CORRETORES DE IMÓVEIS A TRAFEGAR PELOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS E DURANTE O HORÁRIO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTÔNIO DONATO
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Luciana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

37 a 47 09 08 16
Cópia - Original Museu
R7 01.07 - SCP-02



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 65

São Paulo, 08 de AGOSTO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 379/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 361/2016

Folha nº 32

Processo nº 01-146/12

DOCCRE Cristina Malavazi
RE. 11.197 - SGP- 2
665/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 146/12, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que visa permitir que os veículos conduzidos por corretores de imóveis possam trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus e durante o horário de restrição de circulação de veículos "rodízio municipal".

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

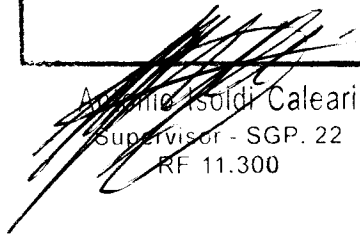
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/jgc
Resp 146-12

À Comissão de:
FIN
08,09,16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBI
Comissão de Finanças e Planejamento
Em 08/09/16 às 18h30


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

CÓPIA

fls. 67



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

Folha nº 38
Processo nº 01-146/12
Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197 - SGP-12

Do TID cópia Nº 15247055.....EM 24/06/16 (A) 6.....
Folha de Informação nº 11

Arquivo Almacém
Assist. Gest. P. Pública
RF. 11.197-4.00

Ref.: Cópia do PA nº 2016-0.136.042-4

Assunto: Projeto de Lei nº 146/2012, que "dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus e durante o horário de restrição de circulação de veículos e dá outras providências."

DSV-GAB.

Sr. Diretor (a/c José Luiz)

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 146/12, que "dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus e durante o horário de restrição de circulação de veículos e dá outras providências."

De se registrar, inicialmente que o Projeto contém vício de iniciativa, porquanto contraria o art. 37, § 2º, inciso IV, e 70, VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Disciplinando sobre serviço público, deixou de ser respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, fato que se traduz em vício formal insanável.

Além disso, se aprovado o projeto, todas as inúmeras placas de sinalização dos diversos corredores deverão ser alteradas, o que causará um gasto público substancial, com reflexos sobre o orçamento cuja iniciativa de lei regulamentar compete privativamente ao Prefeito (artigo 37, § 2º, inciso IV da LOM).



Folha nº 39 de 39
 Processo nº 01-146/12
 Carmen Cristina Malavazzi
 RE. 11.197 - SCP-12
 RE. 630.980.4.00
 Assist. Gest. P. P. Públicas
 RE. 630.980.4.00
 fls. 68

Ainda nesse mesmo sentido, encontramos os artigos nºs.: 111 e 114, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município, que definem a competência exclusiva do Executivo em administrar os bens públicos, bem como a sua forma de uso por particulares.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI); e, aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

Outrossim, na medida em que resulta o Projeto em ingerência na organização e funcionamento da administração, automaticamente, desatende ao princípio da harmonia e autonomia dos Poderes, inserto o artigo 2º, da Carta Magna de 1988 e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da menciona Lei Orgânica Municipal.

Embora o sistema de freios e contrapesos seja caracterizador da harmonia entre os Poderes, isto não implica no domínio de um Poder pelo outro, nem tampouco na usurpação de atribuições.

Não bastassem todas as razões precedentes para inviabilizar o Projeto de Lei em causa, há ainda, um derradeiro fato imperativamente obstativo de sua aprovação, qual seja, a existência de legislação em vigor dispondo sobre o assunto.

O artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB confere aos Órgãos ou entidades executivas de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, competência para planejar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (inciso II), bem como, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar (incisos VI e VII).



CÓPIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

Folha nº 40 de 02
Processo nº 01-146/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12
nato Aima
Assist. Gest. P. Pública
RF. 639.930.4.00
fls. 69

Além, disso, conforme art. 12, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – cabe ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estabelecer as normas regulamentares referidas no CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

O legislador federal deixou a critério da autoridade de trânsito municipal tal regulamentação, por se tratar de assunto eminentemente técnico.

Por conseguinte, estando a matéria minudentemente regulamentada por quem de direito, torna-se ilegítimo e inócuo o projeto de lei, em face de já se pautar o Município pelas regras nacionais em vigor.

A propositura contraria o princípio da isonomia, inserto no artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que diferencia um grupo de pessoas em detrimento do restante da população.

Assim, esperamos que os vereadores saibam compreender que a eficácia dos corredores de ônibus depende da contribuição de todos, para alcançar sua finalidade de melhorar a qualidade de vida da população, como um todo.

Os corredores de ônibus são um instrumento da priorização do uso do espaço viário para o transporte público, portanto o seu uso pelos veículos dos corretores de imóveis acarretaria a diminuição da eficiência e do nível de serviço do transporte público.

Saliente-se que a implantação dos corredores de ônibus, teve um custo público considerável, não sendo cabível o desvirtuamento e a inviabilização do objetivo de sua criação, que é a priorização do transporte coletivo.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

CÓPIA

Folha nº 41 de

Processo nº 01-146/12

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SOR-12

Antônio Almac
Assist. Gest. P. P. Horta
RF. 639.930.400

A abertura de precedentes é por demais perigosa, na medida que enseja o advento de novas "permissões", findando por inviabilizar a própria regra. Ora, a implantação e a manutenção dos corredores de ônibus é muito importante em termos de fluidez de tráfego. Não há sentido em prejudicar quem é usuário do transporte coletivo fazendo-o permanecer por mais tempo no trânsito, que já é bastante complicado em uma metrópole como a nossa.

A medida pretende criar, de maneira imprecisa, selo adesivo identificador, que, obviamente, está sujeito a ser falsificado e vendido ilegalmente em qualquer banca ao povo em geral, em prejuízo da eficácia do sistema de transporte coletivo.

Com relação a permissão de trafegar durante o horário de restrição de circulação de veículos deve ser lembrado, aqui, que o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores (Lei nº12.490, de 3 de outubro de 1997) foi criado com o objetivo de melhoria das condições do trânsito por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas.

A legislação correspondente já exclui da restrição os casos de serviços públicos essenciais e de emergência, podendo ser citados aqui as ambulâncias, veículos do corpo de bombeiro, defesa civil, entre outros.

Por outro lado o programa de restrição não impede que os profissionais, corretores de imóveis, cheguem ao seu local de trabalho.

Ademais, a exclusão pretendida neste projeto de lei abrirá precedente para as demais categorias profissionais, afetando, em prejuízo da coletividade, o propósito da restrição de circulação de veículos que é a fluidez no trânsito.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

CÓPIA

Folha nº 42 de
Processo nº 01-146/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP

Antônio Almeida
Assist. Gest. P. Pública
RF. 639.930.4.09

Nestes termos, considerando os óbices jurídicos - constitucionais apontados, e de outro, as razões de ordem técnica a serem colocadas, a proposta, "data maxima venia", não reúne os requisitos necessários e, por conseguinte, mostra-se contrária ao interesse público, razão pela qual, não tem condições de prosperar, impondo-se o veto total nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

À sua consideração.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS

DSV-AJ



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV

Folha nº 43

Processo nº 01-146/2012

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197-504-02

CÓPIA

Folha de informação nº....16....

Do Processo nº 2016-0.136.042-4 em 24/06/2016 (a) Assist. Gest. P. Públicas RF. 630.930.4-00

Ref.: Processo nº 2016-0.136.042-4

Ass.: Projeto de Lei nº 146/2012, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus durante o horário de restrição de circulação de veículos.

Int.: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Atílio Francisco.

DSV – Senhor Diretor

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2012, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus durante o horário de restrição de circulação de veículos.

A justificativa, em apertada síntese, é de que o Corretor de Imóveis exerce profissionalmente a intermediação na negociação de imóveis, o que exige que tenha um conhecimento eclético e dever de ser comprometido com os conceitos de sustentabilidade e poder transitar com mobilidade neste trânsito caótico da cidade de São Paulo.

Preliminarmente deve-se destacar que o sistema de transporte coletivo público composto por metrô, trens e ônibus responde por 56% do total de viagens/dia e, deste percentual, os ônibus são responsáveis por 81% das viagens.

O ônibus é o único modal de transporte presente em todo o território do Município e a importância em se garantir o bom atendimento à população usuária justifica a decisão em se criar as faixas exclusivas diante da escassez de espaço urbano perante a gigantesca frota de veículos no Município de São Paulo.

A exclusividade na utilização também é fundamental, pois de nada adianta as faixas de ônibus se a velocidade for comprometida pela utilização por outros veículos não integrantes do sistema público.

Se apenas um ônibus não consegue cumprir o horário programado acaba prejudicando a operação de toda uma linha ao longo do dia.

As recentes pesquisas realizadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET constataram que, com a implantação das faixas exclusivas, a média de velocidade nos horários de pico da manhã em 2015 ficou em 16 Km/h. Nos picos da tarde, a velocidade dos ônibus subiu de 15 km/h em 2014 para 17 km/h, em 2015.

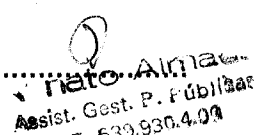


SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV

Folha nº 44 fls. 73
Processo nº 01-14612
Carmen Cristina Monteiro
RF. 11.197-8

CÓPIA

Folha de informação nº.....17...

Do Processo nº 2016-0.136.042-4 em 24/06/2016 (a)

 Assist. Gest. P. Pública
 RF. 639.930.4.09

Apesar da melhoria, esta velocidade ainda está aquém da meta estabelecida de 25 km/h, o que demonstra a necessidade de se eliminar quaisquer interferências que comprometam a operação do transporte coletivo.

Também temos verificado que a utilização excepcional dos corredores por outros veículos compromete a segurança dos veículos das faixas lindeiras, uma vez que tais veículos frequentemente saem do corredor abruptamente quando os ônibus param nos pontos para embarque e desembarque de passageiros.

Assim, os veículos não enquadrados no artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro somente podem transitar nas faixas exclusivas de ônibus, em situações excepcionais e em locais e horários que, mediante estudos técnicos, não comprometam a circulação de ônibus.

Face ao exposto, no que pese a boa intenção do nobre vereador e mesmo reconhecendo a importância da atividade de Corretor de Imóvel somos de parecer contrário ao presente projeto de lei, pois, o sistema de faixas exclusivas de ônibus ainda precisa sofrer ajustes até atingir a eficácia desejada.

24/06/2016


JOSÉ LUIZ NAKAMA
 Assessor Técnico - DSV



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV

Folha nº 45 fls. 74

Processo nº 01-146/12

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº.....18

Do Processo nº 2016-0.136.042-4 em 24/06/2016 (a)

nato Aima
Assist. Gest. P. Pública
RF. 639.936.400

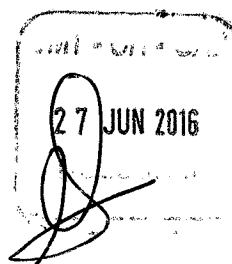
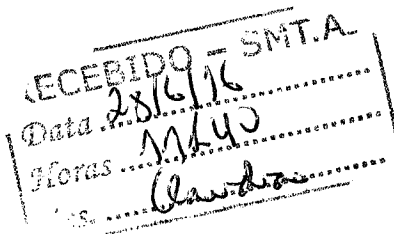
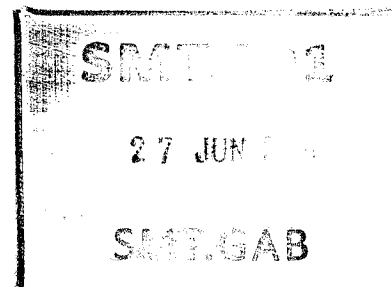
- Ref.:** Processo nº 2016-0.136.042-4
Ass.: Projeto de Lei nº 146/2012, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus durante o horário de restrição de circulação de veículos.
Int.: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Atílio Francisco.

SMT
Senhor Chefe do Gabinete

Com o parecer do DSV-AT e DSV-AJ, que acolho, somos pelo veto total ao Projeto de Lei nº 146/2012.

24/06/2016

ADOLFO LOPEZ ALONSO
Diretor



CÓPIA

fls. 75



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 46 de
Processo nº 01-146/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de Informação nº 19

PA nº 2016-0.136.042-4 em 29/06/2016 (a).....

CONCEIÇÃO A. D. CARDON
RF. 614.981.2
SMT/AJ
con

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 146/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus durante o horário de restrição de circulação de veículos. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

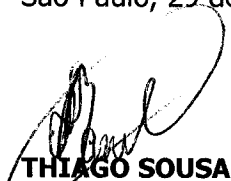
O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo quanto à viabilidade da proposta legislativa em questão e outros questionamentos, conforme fl. 09;

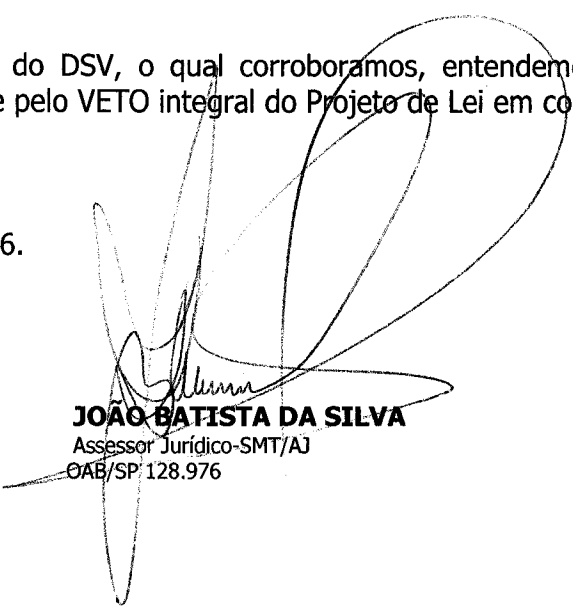
Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV – que apresentou os devidos esclarecimentos, manifestando pelo veto total ao Projeto de Lei em apreço, fls. 11/18.

Pelo exposto, ante o parecer do DSV, o qual corroboramos, entendemos que esta Secretaria deverá posicionar-se pelo VETO integral do Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de junho de 2016.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229


JOÃO BATISTA DA SILVA
Assessor Jurídico-SMT/AJ
OAB/SP 128.976



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 Chefia de Gabinete
 Assessoria Jurídica

CÓPIA

Folha nº 47
 Processo nº 01-146/12
 Carmen Cristina Malavolta
 RF. 11.197 - SGP-12

fls. 76

Folha de Informação nº 20...

CONCEIÇÃO A. D. CARDOSO
 RF. 614.881.2

PA nº 2016-0.136.042-4 em 29/06/2016 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 146/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus durante o horário de restrição de circulação de veículos. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

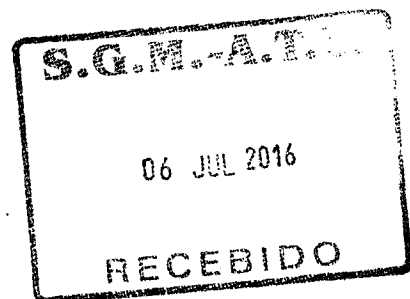
SGM/ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial,

Ante os pareceres do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me pelo VETO integral ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de junho de 2016.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
 Chefe de Gabinete - SMT



Redistribuído ao nome Verificador Archie Nomes
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 24 de 08 de 2016
 Presidente

02 01 2017

Carmen Cristina Malavazzi
 RF 11.197 - SGP.12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 7/3/13
 Arquivado novamente em 10/1/17
 Com 47 fls.
 O Func*

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº.....43.....e folha de informação
 sob nº.....47..... 02 / 03 / 2017

André de Oliveira Leonardo
 Técnico Administrativo
 RF 11.226

Folha nº 48 do Processo
nº 01 - 146 de 2012

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

DEFIRO.
22 FEV 2017
Milton Leite



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

RDS
183/2017

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação os projetos de minha autoria, conforme Art. 275, do RI:

PL 727/2009	PL 146/2012	PL 92/2015	PL 513/2016
PL 53/2009	PL 168/2012	PL 274/2015	PLO 1/2013
PL 59/2010	PL 247/2012	PL 501/2015	PLO 11/2002
PL 419/2010	PL 252/2012	PL 639/2015	PR 6/2006
PL 222/2011	PL 455/2014	PL 510/2016	
PL 237/2011	PL 43/2015	PL 511/2016	

16:14 17/02/2017 017262 - Protocolo Legislativo - 588.22

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2017.

ATÍLIO FRANCISCO
Líder do PRB

23.FEV 2017
51142



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 79

Papel para informação, rubricado como folha nº 49
do processo nº 01-146 de 20 12 02, 03, 2017 (a) André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

02/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-183/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

02/03 177


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

Finanças

06, 03, 17

[Assinatura]

Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09/03/17 às 1300

Mário Sérgio Horta
RE 101.086-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora
ISAC Felix

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09/03/17

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI